



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL

F0142 - PARECER RELATORIA CONSUNI Nº 2/2023 - CGAE 2021-2023 (GRUPO DE TRABALHO)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Realeza-PR, 04 de abril de 2023.

Conselheiro Relator: Antonio Marcos Myskiw

Processo: 23205.018113/2022-84 - Eletrônico

Assunto: 110 - (ENSINO SUPERIOR) NORMATIZAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO - DELIBERAÇÃO SOBRE A PORTARIA MEC Nº 2.117, DE 6 DE DEZEMBRO

Interessado: ELEINE MAESTRI

I Histórico

O processo tem início com o Ofício n. 8/2022 – DOP, datado de 09 de junho de 2022, escrito por Eliene Maestri e endereçado ao Pró-Reitor de Graduação. Neste documento, Eliene Maestri apresenta, contextualiza, justifica e solicita que a CGAE aprecie a nova proposta de Resolução que dispõe sobre a oferta de componentes curriculares ministrados na modalidade de Educação a Distância (EaD) nos cursos de graduação presenciais da UFFS.

Em anexo ao referido ofício constam:

- a) Resolução n. 5/2014 – CONSUNI/CGRAD**, que dispõe sobre a oferta de componentes curriculares ministrados no formato semipresencial nos cursos de graduação presenciais da UFFS;
- b) Portaria MEC n 2.117, de 06 de dezembro de 2019**, que dispõe sobre a oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância – EaD em cursos de graduação presenciais ofertados por instituições de Educação Superior – IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino;
- c) Portaria n 378/PROGRAD/UFFS/2022**, de 26 de outubro de 2022, constituindo e designando comissão responsável pela revisão e atualização da Resolução n 5/2014 – CONSUNI/CGRAD
- d) Minuta de Resolução**, que dispõe sobre a oferta de componentes curriculares ministrados na modalidade de Educação a Distância (EaD) nos cursos de graduação presenciais da UFFS, elaborada pela Comissão criada pela Portaria 378/PROGRAD /UFFS/2022;
- e) Decisão n 1/2023/CONSUNI/CGAE**, de 21 de março de 2023, designando relator ao processo 23205.018113/2022-84.

II Relatório Técnico

A Portaria MEC n 2.117, de 06 de dezembro de 2019, nasceu a partir da alteração da Portaria MEC nº 1.428 de 28 de dezembro de 2018. Consiste em mais um fruto dos gestores do MEC no final do primeiro ano do governo Bolsonaro que tentavam impor o “Programa Future-se” como uma espécie de reforma no Ensino Superior, propondo mudanças significativas na autonomia das Universidades. As resistências e críticas movidas por uma parcela significativa da comunidade universitária fez com que a proposta de reforma fosse alterado e, mais adiante, retirado de pauta. No entanto, a Portaria n 2.117 permaneceu em vigor, mas não sem ações no sentido de torná-la nula. Refiro-me à proposta de Projeto de Decreto Legislativo (n. 13/2020), de autoria do Senador Humberto Costa (PT/CE) propondo sustar “nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a Portaria nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019”, sob o argumento de que “a alteração instituída pela recente portaria, no entanto, excede os limites a serem respeitados pelo Poder Executivo no exercício de sua função regulamentadora, afrontando as normas gerais da educação nacional e colocando em risco a qualidade do ensino.” Em 17/12/2019 foi protocolada e recebida pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal. Foi apresentado em 25/02/2021 e até o presente momento aguarda designação de relator. (ver: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140456>, acessado em 02/04/2023)

O que traz de novidade a Portaria n 2.117, se comparado com a Portaria n 1.428? A Portaria nº 2.117 flexibilizou a oferta de carga horária em EAD para cursos presenciais, facilitando o processo interno nas IES. O limite de 40% da carga horária já era previsto pela Portaria nº 1.428. O que mudou com o novo decreto foi o fim da obrigatoriedade do credenciamento prévio da IES para oferta EaD, bem como o fim da necessidade de um Conceito Institucional (CI) com nota igual ou superior a 4 para

poder desempenhar a nova modalidade em conformidade com o MEC. Também deixou de ser necessária a existência de um curso de graduação EaD com Conceito de Curso (CC) nota 4 e mesma denominação e grau de um curso presencial já ofertado pela IES. Outra mudança importante se refere ao curso de Medicina, único não contemplado pela oferta de até 40% da carga horária em EaD. Na portaria anterior, a exceção abrangia cursos de saúde e engenharias.

Quanto à Minuta de Resolução produzida pela Comissão composta pela Portaria 378/PROGRAD/UFFS/2022, detalho que ela é composta de 6 capítulos: Capítulo I – Disposições Iniciais, artigos 1 a 5; Capítulo II – Do Projeto Pedagógico do Curso (PPC), artigos 6 e 7; Capítulo III – Dos Planos de Curso, artigo 8; Capítulo IV – Da Capacitação Docente, artigos 9 e 10; Capítulo V – Do ambiente Virtual de Ensino e Aprendizagem e do Apoio Pedagógico, artigos 11 a 13; Capítulo VI – Das Disposições Finais, artigos 14 a 19. Trata-se, em síntese, de um documento enxuto e cumpre o que dispõe e orienta a Portaria MEC 2.117, bem como a Resolução n. 40/CONSUNI/CGAE/UFFS/2022 (Regulamento da Graduação da UFFS), em especial o disposto nos artigos 34 e 57 e seus parágrafos únicos.

A única ressalva que o relator aponta, consta nos artigos 12 e 13, que tratam do suporte tecnológico a docentes e estudantes para uso do AVEA por equipe multidisciplinar ou a cargo da Secretaria Especial de Tecnologia e Informação da UFFS, bem como apoio pedagógico aos professores. É necessário pensar nos estudantes com deficiências que, a depender da deficiência, terão dificuldades para utilizar o Ambiente Virtual. Recomenda-se que, além do apoio pedagógico aos docentes, seja incluído parágrafo único no artigo 12, sinalizando apoio suporte tecnológico e pedagógico para uso do AVEA ao estudante (e seus acompanhantes, caso seja necessário).

Segue uma sugestão de redação:

Artigo 12:

Parágrafo Único: *Aos estudantes e professores com deficiências, requer, a depender da classificação da deficiência (deficiência física, visual, auditiva, intelectual, psicossocial e a deficiência múltipla) suporte tecnológico adequado e apoio pedagógico para uso adequado do AVEA e satisfatório acompanhamento das aulas em EaD.*

No mais, entendo que a minuta de resolução está bem elaborada, com orientações claras e suficientes para a compreensão dos coordenadores de cursos, colegiados e núcleos docentes estruturantes na revisão ou adequação dos PPCs no que se refere a oferta de CCRs em EaD nos cursos de graduação. Registre-se, também, elogios à Comissão que dedicou tempo, debate e elaboração da presente minuta em apreciação.

III Voto do Relator

Considerando o exposto na documentação apensada ao processo e a análise da minuta de resolução que dispõe sobre a oferta de componentes curriculares ministrados na modalidade de Educação a Distância (EaD) nos cursos de graduação presenciais da UFFS, recomendo PARECER FAVORÁVEL à APROVAÇÃO, com única sugestão de ajuste, sem prejuízo a possíveis alterações por ocasião do debate da matéria.

Antonio Marcos Myskiw
Relator / 1769697

(Assinado digitalmente em 04/04/2023 00:22)

ANTONIO MARCOS MYSKIW
PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
ACAD - RE (10.40.07)
Matrícula: ###696#7

Processo Associado: 23205.018113/2022-84

Visualize o documento original em <https://sipac.uffs.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **2**, ano: **2023**, tipo: **F0142 - PARECER RELATORIA CONSUNI**, data de emissão: **04/04/2023** e o código de verificação: **d5ba14749f**